

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 60, DE 2003

Cria o Programa Nacional de Reservas para a Preservação Ambiental e dá outras providências.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado Confúcio Moura

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em análise cria o Programa Nacional de Reservas para a Preservação Ambiental, objetivando estabelecer mecanismos de compensação e incentivos econômicos aos proprietários rurais que mantiverem facultativamente áreas destinadas à preservação ambiental.

Para se beneficiarem dos mecanismos de compensação e incentivo econômico os proprietários rurais devem cumulativamente:

- cumprir integralmente a legislação ambiental;
- manter na propriedade glebas especialmente destinadas à preservação ambiental;
- adotar medidas de proteção dos recursos naturais quando da intervenção do homem no meio físico;
- depositar em local apropriado e seguro as embalagens vazias de agrotóxicos.

Define, também, os mecanismos de compensação e incentivos, quais sejam: a redução do Imposto Territorial Rural - ITR e a concessão, pelo Ministério do Meio Ambiente, de bônus financeiro anual correspondente a uma percentagem, definida segundo a modalidade de preservação ambiental, do valor de arrendamento para fim de produção agrícola, tendo como parâmetro os valores levantados pela Fundação Getúlio Vargas.

A esta proposição foi anexado o Projeto de Lei nº 144, de 2003, de autoria do nobre deputado Luciano Castro. Na essência se equivalem, pois este também visa compensar financeiramente o proprietário rural pelas áreas afetadas à proteção ambiental, nos termos que especifica. Em ambos os casos o bônus está vinculado ao valor estimado para arrendamento da área a ser afetada à proteção. O PL nº 144, de 2003, possibilita também a compensação financeira pela recuperação de áreas degradadas, sendo que, neste caso, o bônus está vinculado ao valor despendido para recuperação de área degradada.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Bastante pertinentes as proposições dos nobres deputados Wilson Santos e Luciano Castro ao estimularem a proteção ambiental por meio da criação de incentivos fiscais e econômicos.

No entanto, ambos os projetos de lei ora propostos, embora relevantes, apresentam inconsistências que os comprometem, como é o caso do inciso IV do art. 8º do PL nº 60, de 2003, que prevê o depósito de embalagens vazias de agrotóxicos em local apropriado e seguro, sendo que já existe previsão legal para a destinação destas embalagens na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, modificada pela Lei nº 9.974, de 06 de junho de 2000.

Ademais, ao bonificar a manutenção de áreas cobertas por vegetação natural primária ou em estágio avançado de regeneração natural, sem impor-lhes a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel, cria-se a possibilidade de haver áreas de preservação temporária, situação que favorece a manutenção dos grandes imóveis rurais improdutivos, já que mascara a sua real situação. Ou seja, a afetação dessa área à preservação ambiental pode acarretar em mudança na classificação do imóvel, que temporariamente passa a ser produtivo, furtando-se assim do processo desapropriatório.

Afinal, a consideração da questão ambiental não deve gerar um alibi para o descumprimento da legislação agrária, e o que aqui se propõe acabará por criar uma "válvula de escape" para os grandes proprietários que, ao seu bel-prazer, poderiam manipular o cômputo das áreas aproveitáveis do imóvel, retirando daí as áreas afetadas temporariamente à preservação ambiental, tornando sua propriedade produtiva e, portanto, insuscetível de desapropriação.

Outra incongruência existente diz respeito à bonificação de áreas gravadas como Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, modalidade já reconhecida e devidamente incentivada no ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, com a isenção do ITR, seguindo o previsto no art. 104 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que isenta do ITR as áreas destinadas à preservação permanente e à reserva legal.

Também não podemos concordar com o incentivo econômico ao cumprimento do que já dispõe a legislação ambiental como obrigação do proprietário rural, que, de antemão, sabe que o direito de propriedade está condicionado ao cumprimento da função social, que compreende, entre outras coisas, a observância da legislação ambiental. Além disso, em um país de extrema desigualdade social e alto índice de fome não é aceitável premiar-se proprietários rurais pelo simples cumprimento da legislação, dever de todos os brasileiros.

Já o PL nº 144, de 2003, diferencia-se apenas por bonificar a recuperação de áreas degradadas que, embora seja alvo de preocupação, em muito inviabiliza a implementação da política por conta do seu alto custo.

Diante do exposto, somos pela rejeição dos projetos de lei nº 60, de 2003, e nº 144, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Confúcio Moura
Relator